



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 08/07/2019 14:29

Numeração Única: 10083-76.2017.811.0041 Código: 1215515 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: POSSUIDOR E PROPRIETÁRIO	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Embargante: JAKELINE APARECIDA MOURA	
Embargado(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Embargado(a): MARCEL SOUZA DE CURSI	
Andamentos	
<p>04/07/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10529, com previsão de disponibilização em 08/07/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 03/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JAKELINE APARECIDA MOURA - OAB:6.064/MT representando o polo ativo; e LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660 representando o polo passivo.</p>	
<p>03/07/2019 Com Resolução do Mérito->Procedência Processo n.º 10083-76.2017.811.0041 Código 1215515</p>	
SENTENÇA	
1. Relatório:	
<p>Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Jakeline Aparecida Moura em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Marcel Souza de Corsi, objetivando o levantamento da medida de indisponibilidade que pesa sobre a sala comercial n.º 401 e Garagem n.º 27, do Edifício Eldorado Executive Center, situado na Avenida Rubens de Mendonça, Bairro Miguel Sutil, em Cuiabá MT, registrado junto ao Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá-MT, sob a matrícula de n.º 67.094.</p> <p>Aduz a embargante que o aludido imóvel foi objeto de partilha quando da separação judicial entre ela e seu ex-marido, Sr. Marcel Souza de Corsi, réu na Ação Civil Pública autos de Código 903930.</p>	

Sustenta que a partilha dos bens foi homologada por sentença no processo de Código 333875, que tramitou na 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá.

Menciona que, à época, não realizou a averbação da partilha na matrícula do imóvel, uma vez que não dispunha de recursos financeiros, fato que permitiu a indisponibilidade do bem por se encontrar registrado em nome do seu ex-marido.

Enfatiza que, a despeito de não ser parte na Ação Civil Pública, é a legítima proprietária e possuidora do imóvel objeto de constrição, respaldando-se na cópia do processo de separação e respectiva sentença homologatória acostada aos autos (fls. 22/37).

Por essas razões requereu, em sede liminar, a suspensão de possíveis mandados vindouros de constrição. No mérito, pugnou, pela procedência da ação.

Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 17/87.

Emenda à inicial às fls. 88/91.

Por meio da decisão proferida às fls. 92/94, o Juízo indeferiu as pretensões liminares, bem como determinou a citação dos embargados.

O Ministério Público apresentou contestação (fls. 97), requerendo que sejam os embargos de terceiro julgados procedentes, visto que a embargante demonstrou documentalmente a legítima propriedade do imóvel defendido, estando na condição de terceira prejudicada, que agiu de boa fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico.

O Estado de Mato Grosso ratificou as alegações apresentadas pelo Parquet (fl.98).

O embargado Marcel Souza de Cursi se manifestou às fls. 102, afirmando que não se opõe à procedência dos pedidos inaugurais aviados pela embargante, pois a posse e domínio sobre o imóvel de matrícula nº 67.094 pertencem a embargante há quase 10 (dez) anos.

A embargante opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 92/94, alegando omissão quanto aos pedidos de justiça gratuita e tutela de urgência antecipada e de tutela de evidência (fls. 104/108).

É o relatório.

DECIDO.

2. Embargos de Declaração.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.”

Sustenta a embargante ser omissa decisão de fls. 92/94 por não ter apreciado o pedido de justiça gratuita, bem como os pedidos de tutela de urgência e evidência.

Analisando o decisum vergastado, verifico que foi indeferido o pedido liminar por não haver risco iminente à posse da embargante.

Inobstante a decisão não mencionar de maneira expressa acerca dos requisitos da tutela de urgência e evidência, tenho que analisou o pedido liminar, constando, inclusive, ausência do requisito de risco (perigo de dano).

Desta forma, não há falar-se em omissão quanto aos pedidos de tutela de urgência e evidência.

Por outro lado, verifico que não foi analisado o pedido de justiça gratuita. Contudo, tal pedido será analisado por ocasião do julgamento do mérito da presente demanda.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos por Jakeline Aparecida Moura (fl. 104/108), mantendo incólume o decisum embargado.

3. Embargos de Terceiro.

3.1. Ordem Cronológica de Conclusão e Julgamento Antecipado:

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Entretanto, vejo que se faz existente a exceção prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, haja vista que a parte embargante sustenta estar com bem de sua propriedade indisponibilizado indevidamente, tendo havido, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada.

Sendo assim, anoto que cabível o julgamento antecipado da presente lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que não há, in casu, a necessidade de dilação probatória, na medida em que, sendo a matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Anoto, por oportuno, que o julgamento antecipado da causa não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois existem nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Assim sendo, passo ao exame do mérito da demanda, expondo as razões de convencimento.

3.2. Mérito:

Depreende-se dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em apenso (Autos nº 32807-79.2014.811.0041– Código 903930), movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Marcel Souza de Cursi e Outros, que, em 20.10.2014, foi proferida decisão interlocutória por meio da qual foi decretada a indisponibilidade de bens dos demandados.

Dentre outros bens, a indisponibilidade recaiu sobre o imóvel sala Comercial nº 401 e garagem nº 27, do Edifício Executive Center, situado na Avenida Rubens de Mendonça, Bairro Miguel Sutil, em Cuiabá MT, registrado junto ao Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, conforme escritura pública registrada sob a Matrícula 67.094, livro 2-GQ.

Ressai dos autos, ainda, a sentença proferida em 18.06.2008, que decretou a separação judicial e homologou o acordo firmado entre a embargante e seu ex marido, Marcel Souza de Cursi.

Consoante o acordo firmado, o imóvel objeto dos autos, após a separação, pertenceria a embargante.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste à embargante.

A embargante trouxe prova de que o imóvel sobre o qual recaiu o gravame de indisponibilidade, foi objeto de partilha de bens (fls. 22), devidamente homologada por sentença no processo de separação judicial nº 2007/1048, na data de 18.06.2008, que tramitou perante a 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá (fls. 36).

Com feito, muito embora a parte embargante não tenha efetivado a averbação da partilha na matrícula do imóvel e realizado o registro de propriedade, é certo que detém a posse legítima do imóvel objeto dos autos desde 18.06.2008, ou seja, seis anos antes da decretação de indisponibilidade nos autos da Ação Civil Pública, Código 903930.

Sobre tal assunto, vide os julgados a seguir, in verbis:

“AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO. Inexistente dúvida de que a embargante, que não é parte nos autos originários, nem responsável pelo inadimplemento, adquiriu mais de 5 anos antes do ajuizamento do feito principal o imóvel que veio a ser ali apreendido para a realização do direito que é objeto da execução trabalhista, em razão de partilha realizada em separação consensual, devidamente homologada pelo MM. Juízo de Direito, não tem relevância que o título não tenha sido registrado, pois é indubitoso, no cenário configurado, que o aludido bem não compõe há muito tempo o patrimônio do cotista que veio a ser incluído no polo passivo da relação processual em razão da desconsideração da personalidade jurídica da efetiva devedora. Recurso, pois, a que se dá provimento.” (TRT 1ª R.; APet 000013-56.2016.5.01.0043; Décima Turma; Rel. Des. Leonardo Dias Borges; DORJ 23/11/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL JÁ PARTILHADO. POSSE EM FAVOR DA EX-ESPOSA EMBARGANTE, DECORRENTE DE ANTERIOR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ATRIBUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BEM À ANTIGA CÔNJUGE VIRAGO. REGISTRO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. FATO IRRELEVANTE. I. Não pode ser objeto de penhora imóvel

que, antes da constrição, já não integrava o patrimônio comum do casal, porque judicialmente homologada partilha que o atribuíra, em sua totalidade, à cônjuge virago, desinfluente o fato de o registro da propriedade ter ocorrido em data posterior. Precedentes do STJ. II. Caso, todavia, em que decidido pelo Tribunal estadual que a penhora era válida em relação à parte do imóvel que excedia o valor correspondente à meação, a situação se torna imutável, no particular, à falta de recurso da parte contrária. III. Recurso do exequente-embargado não conhecido".(STJ - REsp: 34053 SP 1993/0010127-7, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/06/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 08/10/2001 p. 217)

Outrossim cumpre consignar que os embargados não se opuseram ao levantamento da indisponibilidade, reconhecendo o pedido deduzido pela embargante.

Dessa forma, restando provado que a constrição que recaiu sobre o imóvel descrito nos autos é indevida, a procedência do pedido se impõe.

4. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINANDO a desconstituição da indisponibilidade, nos autos nº 32807-79.2014.811.0041- Código nº 903930, que recaiu sobre o seguinte bem imóvel: Sala Comercial 401 e garagem 27, do Edifício Eldorado Executive Center, situada na Avenida Rubens de Mendonça, 891, Bairro Consil, Cuiabá-MT, com 93,75 m², matrícula nº R4-67094, livro nº 2-GQ, fls. 255, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá.

Consigno que procedi com o levantamento da indisponibilidade, nesta data, através do sistema CEI ANOREG.

Considerando que a constrição se deu nos autos de ação civil pública, deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85).

Com base no Princípio da Causalidade, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias para a efetivação da transferência de propriedade, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário .

Não obstante, considerando inexistir nos autos elementos hábeis a ilidir a presunção legal de hipossuficiência econômica, DEFIRO a gratuidade da justiça à embargante, conforme as isenções estabelecidas nos artigos 98, § 1º, e 99, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, face ao deferimento de gratuidade de justiça em favor da parte embargante, suspendo a exigibilidade das custas, que somente poderão ser cobradas se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3º, do CPC.

Translade-se cópia desta sentença para a ação principal n.º 32807-79.2014.811.0041, Código 903930.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 25 de Junho de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

26/03/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

26/03/2019

Concluso p/Sentença

26/03/2019

Carga